

A. I. Nº - 054829.0046/07-2
AUTUADO - JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS LEANDRO
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 09/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0164-03/08

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Indeferido o pedido de diligência ou revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/01/2008, refere-se à exigência de R\$30.271,24 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Consta no Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 07/08, que foram encontradas mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal de origem, tendo sido apuradas através de levantamento de estoque em exercício aberto.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: Declaração de estoque e preço às fls. 11/12, Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais (fl. 13); Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 142285 à fl. 16 e Auditoria de Estoque – Declaração (exercício aberto) de fls. 17 a 19, documentos que foram assinados pelo sócio proprietário, José Antônio dos Santos Leandro.

O autuado apresentou impugnação à fl. 23, alegando que iniciou suas atividades em 28/06/2002, tendo o seu titular como única fonte de renda, sendo um estabelecimento familiar, formado por pessoas honestas e trabalhadoras. Entende que não cabe o enquadramento descrito no Auto de Infração, sob a acusação de documentos falsos ou inidôneos, e se tais documentos existem, cabe à Secretaria da Fazenda, juntamente com os demais órgãos competentes, apurar e tomar as devidas providências. Diz que após cinco anos de existência não teve caso similar em seu estabelecimento; sempre atendeu a toda e qualquer fiscalização, e pede que seja reconsiderado o engano, porque foram apresentadas todas as notas fiscais solicitadas em relação às mercadorias encontradas em estoque. Assegura que não é prática do estabelecimento adquirir mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, e por se tratar de bebidas já tem o imposto substituído, o que não implica falta de pagamento na saída, inexistindo necessidade de adquirir tais mercadorias sem documento fiscal. Salienta que é necessário rever a lavratura do presente Auto de Infração, bem como a multa aplicada no percentual de 100%, tornando impossível o pagamento do imposto exigido, o que resultaria no encerramento das atividades da empresa. Pede revisão da auditoria e redução da multa; que sejam apurados os valores a pagar, se houver, concedendo prazo para o devido recolhimento do débito sem acréscimos, em sessenta parcelas.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 25 dos autos, após discorrer sobre os fatos que resultaram na lavratura do Auto de Infração e sobre a impugnação apresentada pelo sujeito

passivo, rebate as alegações defensivas argumentando que o autuado não conseguiu elidir a ação fiscal, apesar de ter afirmado que as mercadorias objeto da exigência fiscal têm documentação fiscal, mas nenhuma nota fiscal foi apresentada. Diz que as alegações apresentadas pelo defensor não encontram respaldo na legislação do ICMS, e na verdade, a defesa é um pedido de parcelamento, tendo apenas efeito procrastinatório. Finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência/revisão fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Ademais, o defensor não comprovou a necessidade de realização de diligência, e se trata de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do autuado, cuja prova poderia ter sido acostada aos autos; não foi apresentada pelo defensor qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, e por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

Vale salientar que apesar de ter sido indicado como infração que foi constatada a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, na descrição dos fatos do próprio Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 07/08, esclarecem que foram encontradas mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal de origem, tendo sido apuradas através de levantamento de estoque em exercício aberto.

Assim, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foram constatadas diversas mercadorias no estabelecimento autuado, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua origem, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 142285, datado de 12/12/2007, à fl. 16 do PAF.

O contribuinte negou o cometimento da irregularidade apontada na autuação fiscal, alegando que não é prática do estabelecimento adquirir mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, e por se tratar de bebidas já tem o imposto substituído, o que não implica falta de pagamento na saída, inexistindo necessidade de adquirir tais mercadorias sem documento fiscal.

Considerando que foi lavrado o Auto de Infração modelo 4, acompanhado do Termo de Apreensão de Mercadorias de fl. 16, assinado pelo contribuinte, o mencionado Termo configura o início do procedimento fiscal, consoante o art. 26, inciso I, do RPAF/99, salientando-se que, por se tratar de contribuinte inscrito, o autuado foi intimado (fl. 13), a apresentar o livro Registro de Inventário e as Notas Fiscais de Entrada, e não consta nos autos que tais comprovações tenham sido apresentadas.

Entendo que o Termo de Apreensão, constante do PAF constitui prova material da inexistência de documento fiscal; o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal, consoante o art. 39, V, do RICMS/97. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação das notas fiscais correspondentes no momento da ação fiscal.

Observo que não podem ser acatados os argumentos defensivos, tendo em vista que o autuado não apresentou qualquer documento para comprovar suas alegações, e de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Assim, pelo que consta nos autos, entendo que o sujeito passivo não comprovou a origem das mercadorias objeto da autuação, sendo devido o imposto apurado, conforme demonstrativo às fls. 03/04.

O autuado também alegou que, se forem apurados valores a pagar, que seja concedido um prazo para o recolhimento do imposto, sem acréscimos e em sessenta parcelas. Observo que em relação aos acréscimos, o art. 102 do Código Tributário do Estado da Bahia estabelece que os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios, e sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de trinta dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Em relação ao parcelamento do débito, o pedido deverá ser encaminhado pelo autuado à Inspetoria Fazendária.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 100%, conforme estabelece o art. 42, inciso IV, alínea “b” da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **054829.0046/07-2**, lavrado contra **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS LEANDRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.271,24**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “B”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR